

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO DA PREFEITUA MUNICIPAL DE FOTIM/CE**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 3092  
Rubrica

**TOMADA DE PREÇO n° 2612.02/2023-SME/TP**

**R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°: 07.279.114/0001-61, com sede profissional localizada a Rua Deusdedit Costa, n° 565, Fortaleza/CE, CEP: 60110-000, representada neste ato pelo Sr. Ruy Araujo Meira, RG n° 20077657297 e do CPF n° 251.124.226-53, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, nos termos da alínea a, inciso I, do art. 109, da Lei n° 8.666/93, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo estabelecido na lei, qual seja, dentro do prazo de 3 (cinco) dias após declarado o vencedor do certame, previsto da alínea a, inciso I, do art. 109, da Lei n° 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;"* (grifos nosso)

Onde a sua contagem far-se-á conforme o art. 219 do CPC, que diz:

"Art. 219. Na contagem de **prazo em dias**, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os **dias úteis**" (grifos nosso)

Além da previsão contida na alínea a, inciso I, do art. 109, da Lei n° 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º da CF/88: (...)  
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

A Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: **a administração pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifos nosso)

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito **suspensivo ao recurso**, uma vez que a decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º e §4º, da Lei 8.666/93, que ilustra:

“§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.  
(...)”

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Tempestivas, portanto, as razões deste recurso, protocolizadas em data anterior ao término do prazo recursal, com efeito suspensivo e capaz de ensejar na reformulação da decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Fortim/CE e sua Equipe de Apoio.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

Foi lançado o Edital de Tomada de Preço nº 2612.02/2023-SME/TP, do tipo menor preço global, execução indireta, por empreitada por preço global, pela Secretaria de Educação do Município de Fortim/CE, no qual o objeto do dito certame era a construção de quadra com coberta e urbanização no entorno da mesma, na localidade de Jardim de Baixo do Município de Fortim-CE, com recebimento de documentos e proposta para a sessão pública de forma presencial, marcada para o dia 26 de janeiro de 2024, às 09h30min, na Sala da Comissão Permanente de Licitações, sessão que seria presidida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Caucaia/CE.



A recorrente, na data marcada, apresentou a referida documentação solicitada, entretanto, foi inabilitada, com a justificativa de que não atendeu as exigências técnicas conforme o item 4.2.4.1 do Edital de Licitação. Vejamos:

"As empresas consideradas INABILITADAS: (...) 07. R MEIRA ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 07.279.114/0001-61 — Motivos: a) A empresa apresentou o balanço patrimonial através da junta comercial incompleto e complementou com o balanço do SPEED, o mesmo estando incompleto também; ocorrendo a mescla entre eles, fato que não poderia ser apresentado dessa maneira; pois no edital deixa bem claro que o balanço deverá ser apresentado em um dos dois órgãos de forma completa, não sendo aceito a mescla; OBS: NÃO SERA ACEITO A MESCLA DOS BALANGOS. SERA ACEITO OU O BALANGO DA JUNTA COMERCIAL COMPLETO OU O SPED COMPLETO, contrariando o Item - 4.2.4.1, do edital;."

Contudo, em que pese o notório saber jurídico apresentado pelo Douto Pregoeiro e Equipe de Apoio, a decisão precisa ser reformada, dado que todos os documentos foram apresentados consoante previsão editalícia.

### III. DAS RAZÕES PARA REFORMA

#### III.1 DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL

O presente edital, no tópico 4.2.4.1 da "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA" exige que para a participação e habilitação no certame, a empresa licitante deve comprovar boa situação financeira.

Tal comprovação deveria ser feita mediante a apresentação do demonstrativo de balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE e DLPA), índices Contábeis e Notas Explicativas do último exercício fiscal, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente registrados na Junta Comercial. Senão vejamos:

#### "4.2.4- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

**4.2.4.1- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE e DLPA), índices Contábeis e Notas Explicativas do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta."**

Ressalta-se que, além da previsão em Edital, a qualificação econômico-financeira, encontra-se na previsão legal do inciso I do art. 31 da Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

**§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (grifo nosso).**

(...)

**§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."(grifo nosso)**

A demonstração da contabilidade e do balanço patrimonial como documento de habilitação mostra-se de forma ordenada e padronizada, como uma maneira de comprovar que a empresa encontra-se apta financeiramente a executar o objeto licitado.

Entretanto, mesmo a recorrente apresentando documentos suficientes para a comprovação da qualificação econômico-financeira, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, realizaram a abertura da fase de habilitação do certame, julgando inabilitada a recorrente, justificando-se na alegativa de que a empresa "...apresentou o balanço patrimonial através da junta comercial incompleto e complementou com o balanço do SPEED, o mesmo estando incompleto também..."

Ora, fora apresentado:

- BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO e RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, **completos e detalhados do período**



de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

- BALANÇO PATRIMONIAL, **completo e detalhado do ano de 2022**, emitido pela Junta Comercial do Estado do Ceará;

Dessa forma, não há qualquer motivo que justifique a inabilitação da licitante no certame, vez que foram apresentados documentos suficientes para a sua aptidão financeira.

Os atos da administração pública devem manter-se transparentes e coerentes, a fim de proporcionar a imparcialidade, sempre pautados a preservação dos princípios elencados no art. 37 da CF/88:

“Princípio da Legalidade - vincula os licitantes e a Administração Pública aos princípios e regras legais (leis, decretos, portarias, edital, etc.)

Princípio da Isonomia – ofertar um tratamento igual a todos os interessados. Privilegia a competição e, por consequência, a economicidade. Apresenta total afinidade com o Princípio da Impessoalidade, por meio do qual não há espaço para preferências subjetivas, devendo todas as decisões serem pautadas em critérios objetivos.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – a Administração Pública e os interessados devem se atentar ao instrumento convocatório e segui-lo em sua integralidade, uma vez que encontram-se vinculados ao que ali está disposto.”

Ora, se este é o entendimento vigente, não seria irregular por parte desta Comissão seguir com a decisão apresentada na Ata de Habilitação, desconsiderando assim a qualificação econômico-financeira apresentada pela recorrente, uma vez que os **documentos enviados estavam completos e coerentes** ao exigido no item 4.2.4.1 do Edital de Tomada de Preço nº 2612.02/2023-SME/TP , conforme se comprova?

Desta forma, entende-se como irregular a inabilitação da empresa Recorrente, uma vez que, *ex positis*, **a licitante atende prontamente aos requisitos de Qualificação Técnico-Operacional descrita no Edital do presente certame, não havendo de prosperar a decisão subjugada.**

Sendo assim é clarividente que o solicitado no edital foi devidamente apresentado pela empresa ora Recorrente, não podendo e nem devendo ser considerada inabilitada.

### **III.2 DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES - ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO TCU**

Ressalta-se, ainda, que mesmo que a Empresa tivesse realmente apresentado documentação incompleta relativa a Qualificação Técnica, conforme alegado pela Douta Comissão à Ata de Habilitação, prevê o Edital licitatório, no item 9.6.4, a possibilidade da autoridade superior promover diligências para sanar falhas formais de documentações da Proposta ou Habilitação das licitantes, vejamos:

"9.6.4- E facultado à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta.**

6.5- Será lavrada ata circunstanciada durante todo o transcorrer do processo licitatório, que será assinada pela Comissão de Licitação e os licitantes presentes, conforme dispõe §1º do art. 43 da Lei de Licitações."

Não se trata, portanto, de introdução de documentos ou informações adicionais, pois qualquer documentação nova seria considerada estranha ao processo em questão. Em vez disso, refere-se à indicação de diligências destinadas a corrigir ou esclarecer simples falhas formais.

O egrégio Tribunal de Contas da União também tem pacificado seu entendimento no sentido da possibilidade de juntar documentos que são pré-existentes à licitação e que não foram juntados por qualquer razão, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação



e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Fonte: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520)

Mesmo entendimento está previsto na Lei nº 8.666/93, no §3º, do art. 43, disciplinando que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Sendo recepcionado pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao qual passou a vigorar em seu Art. 64, *in vide*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Percebe-se que o legislador ao alterar a norma na Lei nº 14.133/2021 tão somente adequou para o que já está pacificado nos tribunais pátrios, onde não há qualquer ilegalidade na juntada de documentos ao certame, desde que sejam pré-existentes ou para complementar informação.

Assim, mesmo que não houvesse sido apresentado naquele momento a qualificação econômico-financeira completa, haveria a possibilidade do Pregoeiro da Prefeitura de Fortim/CE abrir prazo para a apresentação da documentação supra, no intuito de sanas as falhas formais.

### **III.3 DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

Em seu Art. 5º, a Lei 14.133 de 2021 determina os princípios que norteiam as contratações públicas, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por toda argumentação apresentada até aqui, concluímos que é indevida a inabilitação da **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, uma vez que a mesma atende prontamente os requisitos de qualificação econômico-financeira de forma integral e pelo fato de a decisão tomada por este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio irem de encontro aos princípios da legislação vigente.

Diante disso, requer que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio do Município de Fortim/CE, recebam o presente recurso e habilite a empresa, ora Recorrente, na participação do certame.

#### IV. DOS PEDIDOS

Pelos fatos expostos, a empresa **licitante R MEIRA ENGENHARIA EIRELI** vem requerer:

a) O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio de Processos Licitatórios (ex vi do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2022);

b) A habilitação neste certame, resguardando o direito líquido e certo da recorrente, desta maneira, revertendo a sua errônea inabilitação em face de ter apresentado documentos de habilitação, relativos a qualificação econômico-financeiras, conforme requerido na Tomada de Preço nº 2612.02/2023-SME/TP

c) A manifestação/resposta devidamente fundamentada sobre o presente recurso apresentado;

d) Ultrapassado o pedido acima, se não for acolhido, seja a licitação anulada/fracassada por ferir o princípio da legalidade e moralidade (ex vi dos ar. 3º caput, da Lei nº 8.666/93, art. 37, caput da CF/88, e ainda, o art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93).

e) Na hipótese, que entendemos remotíssima, de vir a ser mantida a decisão impugnada, seja o presente remetido a autoridade superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade (ex vi do § 4º do art. 109 Lei nº 8.666/93).

f) Seja todos os pedidos do presente recurso administrativo acolhidos;

Termos em que,  
Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de abril de 2024.

